



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.349 - MG (2015/0057877-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)
THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 229 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).

2. Embora a Súmula nº 229 desta Corte disponha que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.349 - MG (2015/0057877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)
THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLÍCIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 299).

Nas razões do regimental, OLÍCIO alega, em síntese, que no caso deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal ou decenal, conforme os arts. 27 do CDC e 205 do CC.

Aduz, ainda, que, com o requerimento de sinistro aos 26/4/2011, interrompeu-se o prazo prescricional, eis que não seria lógico e nem justo a demora em uma resposta por parte da ré ocasionar a prescrição do direito de ação do requerente, mesmo porque a parte não pode ser beneficiada pela sua própria torpeza (e-STJ, fl. 316).

A impugnação ao agravo regimental foi apresentada (e-STJ, fls. 322/330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.349 - MG (2015/0057877-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)
THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 229 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).

2. Embora a Súmula nº 229 desta Corte disponha que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.349 - MG (2015/0057877-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)
THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta por OLICIO DE OLIVEIRA contra ITAÚ SEGUROS S.A., visando ao recebimento de indenização do seguro de vida em grupo, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez permanente.

O Juízo de piso acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (e-STJ, fls. 131/133).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação (e-STJ, fls. 175/181).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 193/196).

O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi provido para determinar a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 293).

Por meio da decisão monocrática de e-STJ, fls. 299/303, neguei seguimento ao recurso especial.

O recurso de agravo regimental não comporta acolhimento.

No caso, não se aplica a regra do art. 27 do CDC ou do art. 205 do CC.

Conforme consignado na decisão agravada, o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.475.589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011).

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou caracterizada a prescrição, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 638.809/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ademais, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que o pedido administrativo foi apresentado após transcorrido o prazo prescricional da pretensão indenizatória, como observou o Tribunal de origem:

Registre-se não haver prova nos autos de que tenha ocorrido qualquer das hipóteses de suspensão ou de interrupção da prescrição, sendo certo que o aviso de sinistro, que seria capaz de ensejar a interrupção do prazo prescricional fora apresentado em 25/05/2011, ou seja, após muito já escoado o prazo prescricional. Destarte, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, uma vez transcorrido o prazo prescricional anuo, que, conforme já dito, findou em 24/07/10, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 05/09/2011 (fl.2v.), mais de um ano após escoado o prazo prescricional (e-STJ, fl. 181).

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CÂNCER DE MAMA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. SÚMULA STJ/278. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE.

I - A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

II - Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278), o que no presente caso ocorreu com a elaboração do laudo médico.

III - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.014.747/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011 - sem destaque no original)

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057877-0

AgRg no
REsp 1.525.349 /
MG

Números Origem: 0024112703145 10024112703145001 10024112703145004 27031459420118130024

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : THAIS MATTOS LAGE E OUTRO(S)
MARCOS LEONARDO BRAGA
MÁRCIA LUIZA BRAGA E OUTRO(S)
LUIZ MARCELO BRAGA E OUTRO(S)
SEBASTIAO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.